



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº __/2025

Autoria **Linda Brasil** – PSOL/SE,

Estabelece diretrizes e dispõe sobre a organização da Comunicação Pública Estadual nos órgãos autônomos, empresas públicas e entidades conveniadas no Estado de Sergipe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

Artigo 1º Esta lei estabelece o conceito e as diretrizes da Comunicação Pública e dispõe sobre a organização dos Serviços de Comunicação Pública no estado de Sergipe, administração direta e indireta, nas empresas públicas e nas entidades conveniadas.

Artigo 2º A lei disciplina a gestão e a utilização dos serviços de comunicação pública, incluídas emissoras de rádio e TV, portais, aplicações e perfis institucionais em plataformas de Internet, serviços de atendimento ao cidadão, ouvidorias e assessorias nas áreas de comunicação institucional do estado.

Artigo 3º Para fins desta lei, considera-se:

- I- Comunicação Pública: todas as ações informativas, consultas de opinião e práticas de interlocução, em qualquer âmbito, postas em prática por meio do emprego de recursos públicos, mediante processos decisórios transparentes, inclusivos e abertos à participação crítica e às apelações da sociedade civil em nosso estado;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- II- Serviço de Comunicação Pública: unidade ou conjunto de unidades administrativas de um poder, órgão público, autarquia, empresa pública, ou entidade conveniada que exerça, de forma integrada ou segmentada, atividades de comunicação social, tais como relações públicas, jornalismo, editoração, produções audiovisuais, publicidade e divulgação institucional;
- III- Política de Comunicação Pública: conjunto de diretrizes, posturas, estratégias e ações que objetivam orientar o relacionamento de uma organização com seus públicos

Artigo 4º A Comunicação Pública no estado de Sergipe será regida pelas seguintes diretrizes:

- I- Ofertar informações precisas e retratar a diversidade de opiniões para que a sociedade possa desenvolver consciência crítica com respeito aos temas que lhe dizem respeito;
- II- Atender às finalidades informativas, educativas, culturais e de utilidade pública, previstas da Constituição Federal e na Constituição Estadual, respeitando os direitos da pessoa humana, contribuindo para o pleno exercício da cidadania;
- III- Garantir a isenção e não privilegiar, em seus conteúdos, interesses individuais, partidários, de grupos políticos ou empresariais;
- IV- Garantir o acesso universal à informação, por meios plurais, linguagem simples e inclusiva, que possibilite a compreensão pelos diferentes estratos





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

da sociedade, com a adoção de medidas apropriadas para eliminar e prevenir barreiras nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas;

V- Ser uma política de Estado e não de governo, que entende a comunicação como um direito humano e por isso fomenta o diálogo permanente e a participação entre as cidadãs e cidadãos e as instituições, criando espaços através de programas, ações fóruns e projetos estimulando a cidadania ativa;

VI- Estimular a participação na formulação, na implantação e na avaliação das políticas públicas do estado;

VII- promover direitos constitucionais, a democracia, a solidariedade, a diversidade, os direitos humanos e a justiça social;

VIII- combater a desinformação, com a oferta de dados precisos, checagem de fatos e disseminação de correções e de informações verificadas;

IX – Ouvir a sociedade, através de fóruns, conferências e das mais variadas formas, para compreender os interesses da população;

X– Focar no cidadão, adaptando as informações ao nível de conhecimento, às condições e às possibilidades de cada pessoa envolvida;

XI– Respeitar a pluralidade, garantindo a representatividade de todos os segmentos da sociedade;

XII– Garantir publicidade e transparência aos atos públicos, de forma explicada e acessível;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XIII – Zelar pela impessoalidade da comunicação;

XIV – Zelar pela ética, pela defesa da democracia na sua atuação;

XV – Buscar garantir eficácia comunicativa;

XVI – garantir eficiência às ações comunicativas, baseando-se em princípios técnicos, zelando pela utilidade e relevância dos conteúdos veiculados de acordo com o interesse público e otimizando recursos.

Artigo 5º Constituem objetivos dos Serviços de Comunicação Pública de Sergipe:

I- Divulgar as atividades institucionais, prioritariamente as de caráter coletivo e colegiado, bem como fatos do cotidiano que digam respeito aos poderes públicos, e informar o público sobre seus efeitos na sociedade e na vida privada do cidadão, fortalecendo assim a democracia e o acesso a usufruir de direitos;

II- Buscar a inovação de conteúdos, linguagens e formatos, a fim de contribuir para o melhor entendimento, por parte da população, dos atos e processos decisórios dos poderes públicos e das implementações de suas ações;

III- assegurar o acesso, a proteção e a defesa dos direitos do cidadão enquanto usuários dos serviços públicos, via fortalecimento das ouvidorias, e do tratamento das manifestações da sociedade, visando o aperfeiçoamento





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

contínuo da administração pública a fim de contribuir com os mecanismos de participação cidadã que fortalecem a democracia.

IV- Disseminar o acesso às informações e programações dos vários veículos de comunicação pública em todo o território estadual dando conhecimento das ações do respectivo poder ou órgão, com vistas à universalização do acesso a esses conteúdos;

V- estimular a utilização do conteúdo dos veículos de comunicação social do estado que tratem de assuntos de interesse da população, explicando sobre a utilização de serviço dentre outras informações relevantes para a promoção da cidadania da população, por outras emissoras, agências e por quaisquer outros meios de comunicação social, em especial outros veículos de comunicação pública, tais como canais educativos, legislativos, universitários e comunitários, contribuindo para a integração entre os Serviços de Comunicação Pública, para uso eficiente dos recursos públicos;

VI- Criar e pôr em prática mecanismos de interação com a sociedade civil para estimular o acesso à construção e à avaliação de políticas públicas e à promoção da transparência;

VII - estimular a produção das universidades relacionadas a comunicação pública, produções independentes e produções feitas em parceria com sociedade civil;

VIII- priorizar a veiculação da produção artística estadual, nordestina, nacional, lusófona e ibero-americana na programação linear, nas transmissões por demanda, em streaming e nos demais produtos nos veículos de comunicação do estado.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IX- Difundir culturas e informações dos municípios sergipanos, especialmente às relacionadas à promoção de cidadania defesa de minorias e inclusão social;

X- Apoiar e promover o melhor atendimento da população nos serviços públicos, seja presencialmente ou via canais virtuais, atuando na comunicação interna dos órgãos públicos e prestadores de serviços a estes ligados, em prol de fluxo de informações tempestivo, eficiente e eficaz para o cidadão;

XI- garantir às pessoas com deficiência adaptações ou tecnologias assistivas necessárias para assegurar acessibilidade plena a informações e serviços, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

XII - garantir meios de fazer a população participar de instâncias de decisão através de realização de escutas, conferências, seminários.

Artigo 6º Para fins de acompanhamento do cumprimento das diretrizes e dos objetivos, será instituído um Conselho Estadual de Comunicação Pública Estadual, obrigatoriamente com servidores e voluntariamente para os demais casos, e ao qual compete:

I- Definir a Política de Comunicação Pública, submetida a consulta pública, seu regimento interno, bem como os critérios de marketing, publicidade, a cobertura jornalística, de divulgação institucional;

II- Manifestar-se sobre as atividades do Serviço de Comunicação Pública, de ofício ou quando provocado pelo respectivo órgão ou pela sociedade;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - Manifestar-se sobre:

- a) a programação dos canais públicos lineares e o conteúdo sob demanda;
- b) os manuais de procedimentos e de redação dos Serviços de Comunicação Pública do estado;
- c) as ações de comunicação institucional;
- e) as propostas de estrutura organizacional e de pessoal;
- f) a competência, a produtividade e o gerenciamento dos serviços;
- g) as propostas de orçamento e de prestação de contas;
- h) a indicação dos diretores dos serviços.

§ 1º O conselho será formado por representantes:

- (01) representante da Secretaria Especial de Comunicação do Estado de Sergipe;
- (01) representante de cada Secretaria, órgão, autarquia, empresa ou entidade do estado que possua em sua estrutura assessoria ou serviços de comunicação que seja servidor(a) de carreira;
- (01) representante do Sindijor;
- (02) representantes das Centrais de Trabalhadores (as);
- (01) representante da Associação Sergipana de Imprensa;
- (01) representante de órgão de classe dos (as) profissionais da Publicidade e Propaganda;
- (01) representante do Sindicato dos Radialistas;
- (02) representantes da UFS sendo um do departamento de Comunicação Social;
- (01) representante de órgão de classe das Relações Públicas;
- (01) representante da Imprensa Oficial do Estado de Sergipe;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- (01) representante da Alese que seja comunicador(a) servidor(a) de carreira;
- (01) representante do TJ-SE que seja comunicador(a) e servidor(a) de carreira;
- (02) representantes de Centrais Sindicais;
- (01) representantes da Defensoria Pública Estadual
- (01) representante da OAB -SE
- (01) representante do Ministério Público Estadual
- (01) representante do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE) que seja comunicador (a) e servidor (a) de carreira.

§2º Os representantes definirão colegiadamente a representação paritária da sociedade civil, voluntária, cujos candidatos serão inscritos por meio de convocação pública, priorizadas as representações coletivas e acadêmicas.

§3º A presidência de Conselho é privativa de servidor(a) que tenha formação e experiência comprovada na área de comunicação social e, preferencialmente, na área da comunicação pública.

§4º Os integrantes dos Conselhos terão mandatos fixos, preferencialmente com termos alternados, com mínimo de um ano e máximo de dois anos, permitidas até duas reconduções imediatas;

§5º A presidência de Conselho deve ser exercida em um ano pela sociedade civil e no ano seguinte por órgão da administração pública em eleição entre as(os) conselheiras(os);

§6º As orientações do Conselho serão tomadas pela maioria de seus membros.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre ou extraordinariamente por convocação:

- a) do seu Presidente;
- b) de pelo menos um terço de seus membros;

Artigo 7º Para a realização de suas atividades, os Serviços de Comunicação Pública do estado poderão:

- a) valer-se de convênios de cooperação com emissoras, entidades da sociedade civil e empresas públicas ou privadas;
- b) realizar produtos em regime de coprodução e em parcerias com a sociedade civil;
- c) distribuir sua programação via radiodifusão terrestre aberta, via satélite, cabo difusão, redes de comunicação por computador, difusão por demanda, além de outros recursos de comunicação que vierem a se tornar disponíveis regulamentados no país;
- d) valer-se de convênios com vistas ao desenvolvimento de veículos de caráter comunitário;
- e) buscar a autonomia tecnológica de suas aplicações de Internet, evitando a dependência de plataformas privadas, especialmente daquelas cujas curadorias de conteúdo careça de transparência e responsabilização;

Artigo 8º As atividades jornalísticas e culturais terão caráter imparcial, e deverão refletir a pluralidade de pensamentos do conjunto da sociedade sergipana e brasileira, ressalvados os posicionamentos de intolerância, de violência de gênero, discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero, e segregações e discriminações de qualquer natureza.

§ 1º Os Serviços de Comunicação Pública assegurarão em suas produções de caráter jornalístico o tratamento isonômico às manifestações e o direito de resposta.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º O noticiário dos veículos públicos, as peças publicitárias e ações de comunicação deverão ser escritas e apresentadas em linguagem simples, que torne os assuntos abordados compreensíveis ao público em geral.

§ 3º Aos profissionais dos Serviços de Comunicação Pública, quando no exercício de funções, é assegurado o acesso às mesmas dependências dos demais integrantes da imprensa.

§ 4º Os programas jornalísticos, de entretenimento e etc produzidos pelos Serviços de Comunicação Pública serão preferencialmente elaborados e apresentados por jornalistas servidores efetivos e estáveis.

Artigo 9º É vedado aos Serviços de Comunicação Pública:

I - O bloqueio ou banimento de usuários, salvo nos casos de serem perfis falsos e por determinação judicial;

II- O uso dos serviços por qualquer pessoa para fins privados, eleitorais ou para publicidade de caráter pessoal, partidário ou comercial;

§ 1º As atividades de interesse individual de autoridades não serão objeto de cobertura jornalística pelos Serviços de Comunicação Pública.

§ 2º As imagens, áudios e textos elaborados pelos Serviços de Comunicação Pública serão cedidos gratuitamente para outros veículos de comunicação social, públicos, estatais ou privados, salvo limitação de natureza técnica, e desde que não venham ser alvo de comercialização, devendo ser identificada a origem do material quando de sua difusão ao público.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º Os Serviços de Comunicação Pública manterão arquivos de textos, sons e imagens abertas à consulta pela população e disponíveis para cópias de uso pessoal, salvo os casos cuja viabilidade técnica da cópia exija pedido, que deve ser fundamentado, por escrito, com indicação exata do conteúdo desejado.

§ 4º Os Serviços de Comunicação Pública poderão cobrar pela produção de cópias de seus acervos, bem como comercializar e licenciar os produtos que julgarem conveniente, salvo condições abrangidas pelo § 2º, e devendo a receita de tais comercializações ser totalmente reinvestida no custeio dos referidos serviços.

Artigo 10. As instalações, os materiais e os equipamentos dos Serviços de Comunicação Pública somente poderão ser utilizados para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a cessão de servidores, equipamentos, instalações e materiais dos Serviços de Comunicação Pública para gravações e produções pessoais, de autoridades, grupos empresariais, partidos políticos, bem como de instituições privadas, salvo, neste último caso, quando da existência de contrato ou convênio de coprodução.

§ 2º É vedado o uso de servidores, equipamentos, instalações e materiais dos Serviços Públicos de Comunicação para gravações e produções de propaganda de caráter eleitoral.

§ 3º Servidores efetivos ou comissionados dos Serviços de Comunicação Pública não poderão ser contratados direta ou indiretamente por titulares de poderes e órgãos públicos ao qual já prestem serviço.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 4º As autoridades públicas que derem uso indevido às instalações, aos materiais e aos equipamentos dos Serviços de Comunicação Pública serão passíveis de apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, de acordo com rito disciplinar de cada órgão.

Artigo 11. O governo do estado através da Secretaria de Estado da Comunicação cabe seguir as deliberações do Conselho e o que está contido nesta lei deve ser parceira e criar mecanismos para sua efetivação.

Artigo 12. É vedada a transferência da administração, da direção, do planejamento, da gerência ou da coordenação dos Serviços de Comunicação Pública a empresas privadas.

Parágrafo único: No caso de contratação de serviços privados de comunicação, é vedada a adesão a cláusulas contratuais, políticas ou termos de uso que contrariem quaisquer diretrizes desta lei.

Artigo 13. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.

12 de junho de 2025,


Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir uma política de Comunicação Pública no Estado de Sergipe, alinhada aos princípios constitucionais de transparência, pluralidade e participação social.

A construção do projeto de lei é resultado de uma ampla discussão com a sociedade civil, notadamente estudantil, sindical e, com especial destaque, a Associação Brasil de Comunicação Pública (ABC Pública).

A comunicação pública é um direito humano fundamental e um instrumento essencial para a consolidação da democracia, pois garante acesso à informação qualificada, fomenta o controle social e promove a cidadania ativa.

Atualmente, a falta de regulamentação específica permite que os recursos públicos em comunicação sejam utilizados de forma pouco transparente, muitas vezes atendendo a interesses particulares ou governamentais em detrimento do interesse coletivo.

Este projeto assegura que os serviços de comunicação do Estado—como rádios, TVs, portais e redes sociais—sejam geridos com isenção, ética e compromisso com o bem comum, priorizando a diversidade de vozes e a acessibilidade. A criação de um Conselho Estadual de Comunicação Pública, com participação paritária entre poder público e sociedade civil, garantirá o cumprimento dessas diretrizes, evitando o uso político-partidário ou comercial dos meios públicos.

Além disso, o projeto de lei fortalece a produção cultural e jornalística local, valorizando a identidade sergipana e garantindo espaço para conteúdos educativos, independentes e comunitários. Ao combater a desinformação e as barreiras





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

tecnológicas ou atitudinais, o projeto contribui para uma sociedade mais informada, crítica e inclusiva.

A comunicação pública deve ser um patrimônio do povo, não um instrumento de propaganda governamental. Esta proposta inspira-se em experiências nacionais e internacionais exitosas, adaptando-as à realidade de Sergipe para assegurar que a informação seja um vetor de transformação social, e não de manipulação.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio aos e as pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço na democratização da comunicação e no fortalecimento da gestão pública transparente em nosso estado.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.

12 de junho de 2025,

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003300340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **18/06/2025 11:09**

Checksum: **5514D1A2A564D5955D852AF9B971222FBCACF775961714B11F25FABC89150743**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.